

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLS nº 89, de 2015)

O art. 15-A, constante no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 15-A.....

.....  
§ 6º As medidas previstas no *caput* poderão ser aplicadas também por autoridade policial, quando o Município não for sede de comarca e não contar com delegacia em seu território.

§ 7º Para fins desta Lei, considera-se autoridade policial aquele que estiver na condição de chefia máxima ou comando do destacamento policial no município ou seu superior hierárquico, de caráter civil ou militar, inclusive guardas municipais, onde houver.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade estender a competência para a aplicação extraordinária de medidas protetivas à autoridade policial, naqueles municípios que não forem sede de comarca e não contarem com delegacia em seu território, a fim de conferir maior efetividade ao comando normativo contido no caput do dispositivo legal.

Além disso, visa também delimitar o que se entende por “autoridade policial” para fins de aplicação desta Lei.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

SF/19320.76731-04